



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

01
A
Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI 033/2025.

Dispõe sobre a autorização para a Câmara Municipal de Campestre firmar convênio com Instituições Financeiras para conceder empréstimos consignados mediante desconto em folha para os seus servidores e vereadores.

O Povo do município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de Campestre/MG autorizada a firmar convênio com Instituições Financeiras para conceder empréstimos consignados mediante desconto das prestações em folha para seus servidores e vereadores.

§ 1º. No empréstimo consignado a margem consignável não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor ou vereador.

§ 2º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor ou vereador.

§ 3º. Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor ou vereador diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

Art. 2º. As condições de empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor e/ou vereador interessado.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Campestre/MG não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Art. 4º. Para a concessão de empréstimos consignados deverá ser observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte meses) das prestações e o seguinte:

§ 1º. Para os servidores efetivos, poderão efetuar empréstimo consignado após um mês do efetivo exercício no cargo, ficando desde já ratificados eventuais empréstimos consignados feitos anteriormente a esta lei.

§ 2º. Para os servidores comissionados e agentes políticos, o prazo não poderá ultrapassar o prazo da legislatura a que foi nomeado para exercer o respectivo cargo de confiança e o mandato legislativo.

Art. 5º. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, acarretará a suspensão da consignação e a rescisão imediata do Convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

02
1A
Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

Art. 6º. Fica vedada a oneração de qualquer espécie para a Câmara Municipal de Campestre no Convênio a que se faz referência nesta Lei.

Art. 7º. As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre, 7 de julho de 2025.


Juliana Ipolita Nogueira Franco
Presidente da Câmara


Lutero Luciano Ribeiro
Vice-Presidente da Câmara

Juvenil Benedito Anunciação Júnior
Secretário da Mesa Diretora

José Antônio Gonçalves
Tesoureiro da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

03
A

Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

JUSTIFICATIVA

A Presente propositura tem como objetivo autorizar a Mesa da Câmara Municipal a celebrar convênio com Instituições Financeiras, visando a possibilidade de aquisição de consignação pelos servidores e vereadores desta Casa.

Certos da atenção de parte de todos, ficamos no aguardo da aprovação do presente, deixando nossos agradecimentos sinceros.

Atenciosamente.


Juliana Ipolita Nogueira Franco
Presidente da Câmara


Lutero Luciano Ribeiro
Vice-Presidente da Câmara

Juvenil Benedito Anunciação Júnior
Secretário da Mesa Diretora

José Antônio Gonçalves
Tesoureiro da Mesa Diretora